



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000633/2003-98
Recurso nº 151.834 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.046 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente GPC QUÍMICA S/A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE PROSINT QUÍMICA S/A.)
Interessado 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

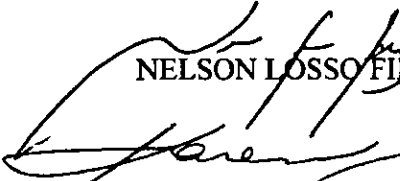
Ano-calendário: 1998

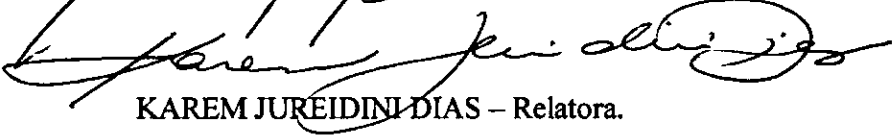
RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - CRÉDITO EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - PORTARIA MF Nº 03/2008. Tendo em vista que o crédito exonerado pela decisão de Primeira Instância está abaixo do limite de alçada do recurso de ofício previsto pela Portaria nº 03, do Sr. Ministro da Fazenda, de 03 de janeiro de 2008 (D.O.U. de 07/01/2008), não deve ser conhecido o presente recurso de ofício.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por ser abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls.05/07), referente ao ano-calendário de 1997, lavrados em 31/03/2003 e cientificados ao contribuinte em 03/04/2003. O lançamento foi feito em razão de ausência de adição ao lucro líquido do período para fins de determinação do lucro real, de parcela do lucro inflacionário a título de realização, uma vez que supostamente inobservado o percentual de 10% de realização mínima obrigatória.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 29/31), no qual argumentou que houve a realização integral do lucro inflacionário, efetuando pagamento em cota única com a aplicação de alíquota de 5%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem considerar o lançamento improcedente, em razão da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que o interessado explicitou sua opção irrevogável de realização incentivada no mês de janeiro de 1993, embora não deixa zerado o saldo de lucro inflacionário a realizar. Assim, o prazo decadencial se iniciou com a opção pela realização incentivada, não podendo mais ser exigido em 03/04/2003, data da notificação do lançamento (fls. 22). A decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

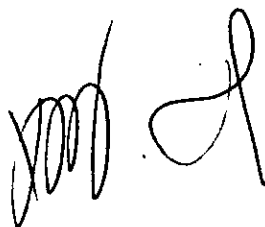
EMENTA: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. Ante as normas fixadas no artigo 31, V e § 3º, da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5%, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997."

Dessa decisão, recorreu-se de ofício, conforme fls. 48.

Em 04/02/2009 os autos foram distribuídos a esta Relatora para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício. O valor da exoneração corresponde ao montante de R\$ 390.094,52 de imposto e 292.570,89 de multa, conforme se verifica às fls. 17 e 51.

A Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, estabeleceu, em seu artigo 1º, o limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 para o conhecimento do Recurso de Ofício:

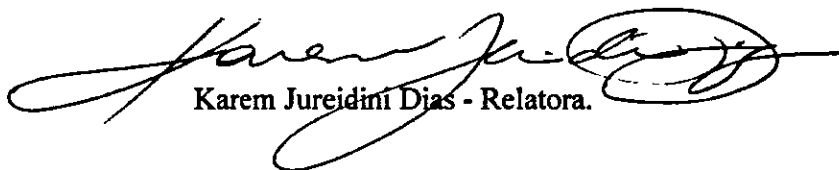
"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001."

Neste passo, considerando que a exoneração não atingiu o valor mínimo necessário para o conhecimento do recurso de ofício, deixou de reconhecer do mesmo.


Karem Jureidini Dias - Relatora.

